



Número: **0009949-16.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GABRIEL CARLOS BEZERRA DA SILVA (AUTOR)	Rodrigo Alves Dias (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68459 421	23/09/2020 19:32	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0009949-16.2020.8.17.2001**

AUTOR: GABRIEL CARLOS BEZERRA DA SILVA

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA

SENTENÇA

Vistos

GABRIEL CARLOS PEREIRA DA SILVA, devidamente representado por advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A.

Alega o(a) demandante que foi vítima de acidente de trânsito do qual teria resultado deformidade permanente. Afirma que não recebeu nenhuma quantia administrativamente e, por isso, pleiteia a indenização referente ao seguro.

Juntou procuração e documentos.

As partes compareceram à perícia designada por este Juízo, no qual a parte demandante foi submetida a exame médico que resultou no laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes.

Contestação e documentos apresentados conjuntamente pelas demandadas na qual suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da segunda ré e o indeferimento da inicial por inépcia. No mérito, aduziram, em síntese, que não há nexo de causalidade entre o fato e o dano. Pugnaram pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela improcedência da ação.

Réplica da parte autora.

Juntada de laudo pericial.

Manifestação das partes sobre o laudo.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado à luz do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra.

Inicialmente, quanto ao requerimento de substituição da seguradora demandada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, entendo que não merece prosperar. É que apesar, apesar da Seguradora Líder representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT, isso não implica necessária automaticamente a substituição processual, nem retira a possibilidade da demanda se voltar contra algumas das seguradoras que integram o consórcio^[1]. Dessa forma, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora Tokio Marine Brasil Seguradora S/A.



Quanto a preliminar de extinção do processo pelo indeferimento da inicial por inépcia, verifico que a mesma não merece guarida, uma vez que os argumentos ali constantes se confundem com o próprio mérito da questão, razão pela qual a **rejeito**.

O seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres.

Para o autor fazer jus à indenização, nos termos da Lei nº 6194/74, basta comprovar sua invalidez permanente.

No caso em comento, o(a) autor(a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido quando já estava em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74 acrescentando-lhe tabela para fins de cálculo da indenização devida em face de seguro obrigatório DPVAT. Os documentos acostados aos autos comprovam o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Neste caso, para definir o valor da indenização, é necessário analisar a extensão do dano causado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que dispõe o seguinte:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

De acordo com o **LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES**, foi constatada lesão considerada como sendo de dano anatômico e/ou funcional permanente de residual repercussão no membro inferior esquerdo.

A tabela de graduação da invalidez, implementada pela lei 11.945/2009, estabelece que para o caso de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores o percentual máximo é de 70% sobre a quantia de R\$ 13.500,00 (valor total fixado para o caso de invalidez permanente, conforme art. 3º, inciso II, da supracitada lei), ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Entretanto, no caso em apreço, o valor da indenização não pode ser o correspondente ao patamar máximo previsto para a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, uma vez que se trata de lesão permanente parcial incompleta, resultando em perda de repercussão residual para o membro inferior esquerdo, devendo ser aplicado o percentual de 10% sobre R\$ 9.450,00, o que resulta na importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Esse tem sido o entendimento dos tribunais nacionais, a exemplo do v. Acórdão cuja Ementa adiante se seguem transcritas, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Hipótese em que a parte autora faz jus à indenização fixada na sentença, tendo em vista a lesão sofrida. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Comprovada a incapacidade parcial incompleta da função manual,



descabe a indenização no patamar máximo pretendido pela autora. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70044924702, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/10/2011)

Contudo, conforme afirmado pelo demandante e corroborado pelas demandadas em sua contestação, não foi pago administrativamente nenhuma quantia, sendo, portanto, devido o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como art. 3º, inciso II, e seu § 1º, inciso II da lei n. 6.194/1974, resolvendo o mérito da ação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, e, por conseguinte, **CONDENO** as seguradoras demandadas a pagarem solidariamente o valor de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)** a título de indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, a ser corrigida pela tabela do ENCOGE, a partir do acidente, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 426, STJ).

Condeno a demandada, ainda, nas custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, fixados, em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expeça-se imediatamente o competente alvará, com as devidas atualizações monetárias, em favor do perito judicial Cláudio da Cunha Cavalcanti Neto, CRM-PE 14.043, CPF/MF nº 906.722.914-87, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) referente aos honorários periciais, conforme guia de depósito judicial constante dos autos, observando-se o disposto na instrução de serviço nº 01 de 04/01/2017, publicada no DJE do dia 05/01/2017.

Recife, 23/09/2020.

**Jefferson Félix de Melo
Juiz de Direito**

[1] TJPR , 10ª Câmara Cível, Ap. Cív. n.º 823.966-7 , Rel.: Arquelau Araujo Ribas, j.: 09/02/2012.



Assinado eletronicamente por: JEFFERSON FELIX DE MELO - 23/09/2020 19:32:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092319323077600000067142956>
Número do documento: 20092319323077600000067142956

Num. 68459421 - Pág. 3